

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N_____, DE_____ 2013.
(Do Senhor Marcus Pestana)

Institui o sistema distrital misto, majoritário e proporcional, para a eleição dos Deputados Federais, Estaduais e Distritais, alterando a redação do art. 45 da Constituição Federal.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Esta emenda altera a redação do art. 45 da Constituição.

Art. 2º O art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelo sistema distrital majoritário, em distritos uninominais, e pelo sistema proporcional de listas partidárias preordenadas, respeitada a proporção de um candidato de gênero distinto no âmbito de cada grupo de três posições da lista, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§1º Cada estado federado será dividido em um número de distritos igual à metade das cadeiras a que tem direito na Câmara dos Deputados, elevando-se em caso de fração.

§2º Cada eleitor disporá de dois votos, devendo conferir o primeiro a um candidato distrital, no sistema majoritário, e o segundo a uma lista partidária fechada para todo o estado.

§3º A divisão de cada estado federado em distritos será aprovada pelo plenário do Tribunal Superior Eleitoral, até um ano antes da data das eleições, e somente será alterada quando modificado o número de cadeiras a que tem direito na Câmara Federal, nos termos de lei complementar.

§4º O cálculo para distribuição das cadeiras no sistema proporcional será regulado por lei e não excluirá os partidos pelo quociente de votação.

§5º Os deputados estaduais, em seus Estados, e os deputados distritais, no Distrito Federal, serão eleitos pelo mesmo sistema previsto neste artigo.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A rejeição de propostas vinculadas ao sistema de listas preordenadas para as eleições proporcionais (especialmente do Projeto de Lei no 2.679, de 2003), demanda novas propostas para o sistema eleitoral brasileiro.

Além do trabalho realizado pela Comissão de Reforma Política e das deliberações que já passaram pela Câmara dos Deputados, tem-se em tramitação importantes propostas de emenda constitucional como a PEC no 585, de 2006 e a PEC 365, de 2009, visando a instituir, no País, o sistema distrital ou distrital misto.

A presente proposta apresenta-se como alternativa inspirada no sistema eleitoral de tipo alemão, que assegura proporcionalidade e também garante que o Poder Legislativo atue com maior eficácia pela clara definição de maiorias e minorias. O sistema também se adapta bem às diversas estratégias partidárias e contextos políticos regionais, com culturas políticas diferenciadas no que se refere à importância relativa conferida aos votos de legenda e aos votos nominais.

O sistema que se propõe, embora também possa ser qualificado como misto (pois preenche metade das vagas pelo sistema majoritário, em distritos uninominais e a outra metade pelo sistema proporcional), busca garantir o respeito às minorias pelo voto duplo e pela distribuição das vagas remanescentes, por modelo que inclui os partidos que não alcançarem o quociente eleitoral.

Cada estado federado é dividido em um número de distritos igual à metade das cadeiras a que tem direito na Câmara dos Deputados. A partir deste contexto, cada partido apresenta dois tipos de candidaturas: um candidato para concorrer à eleição majoritária uninominal em cada distrito e uma lista fechada de candidatos (com ordem previamente definida pelo partido) igual para todos os distritos do mesmo estado (lista estadual).

Por esta proposta, a eleitor dispõe de dois votos, devendo conferir o primeiro a um candidato distrital, no sistema majoritário, e o segundo a uma lista partidária entre as que competem no Estado. Esse sistema garante que o eleitor possa destinar seu voto ao candidato de sua preferência, mas que também possa assegurar a representatividade de um partido menor com o qual se identifique.

O sistema, ao mesmo tempo, valoriza o papel dos partidos políticos e garante maior identidade entre o eleitor e seus representantes pela escolha majoritária de parte dos que ocuparão as vagas.

Sala das Sessões, em , de de 2013.

Marcus Pestana
Deputado Federal – PSDB/MG

Marcus Pestana